



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem nº 223/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

Deputado Erick Musso

Submeto ao exame dessa ilustre Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES o incluso Projeto de Lei Complementar instituindo o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.

A proposta visa atender da Lei Federal Nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o propósito de extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o que, por consequência, implica na revisão dos atuais Regulamentos Disciplinares dessas corporações, com prazo estabelecido de 01 (um) ano, a findar-se em 26 de dezembro de 2020.

Considerando que os institutos da hierarquia e disciplina são pilares e fundamentos da organização das corporações militares estaduais e, nesse sentido, a existência de uma legislação clara e forte, alinhada aos preceitos republicanos e constitucionais, principalmente quanto aos preceitos da ética e da disciplina, é o instrumento adequado para contribuir na melhoria dos serviços prestados a sociedade, bem como para reconhecer o esforço e a dedicação daqueles que se empenham, continuamente, na execução de suas tarefas com profissionalismo apresento o presente projeto de Lei Complementar para aprovação de Código de Ética e Disciplina.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei Complementar.

Vitória, 18 de dezembro de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais (CEDME) tem por finalidade definir, especificar e classificar as infrações disciplinares, instituir normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como estabelecer os processos e procedimentos administrativos disciplinares e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares.

Parágrafo único. Militares Estaduais são os membros da Polícia Militar (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMES) do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Estão sujeitos ao CEDME os militares estaduais da ativa, da reserva remunerada e os reformados, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º O militar estadual está sujeito ao regime disciplinar previsto neste Código a partir da data do seu ingresso na corporação, de sua matrícula em instituição de ensino militar estadual ou de sua posse.

§ 2º Os alunos dos cursos de formação inicial ou continuada, em atividade pedagógica, sujeitar-se-ão às disposições deste Código, além das normas específicas das organizações militares de ensino onde estejam matriculados.

§ 3º O militar estadual na condição de adido, agregado, reconvocado voluntário ou não, mantém a sujeição às normas deste Código.

§ 4º Não se sujeitam às normas deste Código os militares estaduais ocupantes de cargos públicos eletivos, enquanto estiverem exercendo o mandato, desde a diplomação realizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Os processos e procedimentos administrativos disciplinares, porventura abertos sobre fatos anteriores ao mandato eletivo, deverão ser suspensos até o término do exercício do mandato.

§ 6º Os prazos dos processos ou dos procedimentos administrativos disciplinares, tendo como acusado militar estadual ocupante do cargo de Secretário de Estado, da função de Comandante-Geral ou de Subcomandante-Geral, serão suspensos enquanto durar o seu exercício.

§ 7º Os militares estaduais da reserva remunerada somente estarão sujeitos às normas deste Código quando as condutas forem praticadas:

I - por fatos ocorridos em locais sujeitos à administração militar;

II - contra militar em serviço;

III - contra as corporações/autoridades militares ou contra o Presidente da República/Governador do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

IV - em situações que afetem gravemente o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar estadual e o decoro da classe;

V - por fatos praticados durante o serviço ativo que incidirem nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo.

§ 8º Aplicam-se aos militares reformados somente a sanção de perda de posto, patente ou graduação para fatos praticados enquanto no serviço ativo.

§ 9º O militar da reserva remunerada ou reformado poderá opinar livremente sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, não sendo considerado infração disciplinar, exceto se o assunto for de natureza militar de caráter sigiloso.

§ 10. Consideram-se infrações disciplinares todas as transgressões disciplinares, as situações de incompatibilidade com o cargo e a incapacidade para o exercício das funções estabelecidas por este Código.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO CEDME

Art. 3º O CEDME obedecerá aos princípios fundamentais da administração pública contidos no ordenamento jurídico brasileiro e também, dentre outros, os seguintes:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - presunção de inocência;
- III - devido processo legal;
- IV - contraditório e ampla defesa;
- V - razoabilidade e proporcionalidade;
- VI - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

TÍTULO III

DA ÉTICA, DO VALOR E DO DEVER MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO I

Da Ética Militar Estadual

Art. 4º A ética militar estadual é o conjunto de regras ou padrões de conduta moral e profissional irrepreensíveis que levam o militar a agir em acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar estadual e o decoro da classe. São manifestações da ética:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

I - cultivar a verdade, a lealdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

II – exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo ou função;

III - atuar com empatia e espírito de cooperação nas relações de trabalho;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação de mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento das missões constitucionais das corporações militares estaduais;

VII - abster-se de discutir ou provocar discussões, por qualquer meio, a respeito de assuntos de interesse institucional, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados;

VIII - zelar pela imagem institucional das corporações militares estaduais e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética;

IX - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

X - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na reserva remunerada, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro;

XI - respeitar as autoridades a que estiver subordinado;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIV - observar as normas de boa educação;

XV - impessoalidade, imparcialidade e objetividade;

XVI - preservação da intimidade e do sigilo profissional; e

XVII - exercício da tolerância e do respeito às diferenças.

§ 1º Sentimento do dever é o exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe são atribuídas em decorrência do cargo, o cumprimento das leis, regulamentos e ordens e a dedicação integral ao serviço.

§ 2º Honra pessoal é a conduta individual, a sua boa reputação e o respeito de que é merecedor no seio da comunidade. É o sentimento de dignidade própria e o apreço, que o torna merecedor de admiração perante seus superiores, pares e subordinados.

§ 3º Pundonor militar refere-se ao indivíduo como militar estadual e está relacionado à sua honra pessoal. É o esforço do militar estadual em pautar sua conduta como a de um profissional correto, estando de serviço ou não. O militar estadual deve manter alto padrão de comportamento ético, que se refletirá no seu desempenho perante a corporação a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Decoro da classe refere-se aos valores morais e sociais da corporação a qual pertence. É a imagem da Corporação perante a sociedade, seu patrimônio imaterial.

CAPÍTULO II

Do Valor Militar Estadual

Art. 5º O valor militar estadual é constituído por princípios e crenças, que servem de guia e critério para os comportamentos, atitudes e decisões dos Militares Estaduais no exercício de suas responsabilidades. O valor militar estadual influencia, de forma consciente ou inconsciente, o comportamento e, em particular, a conduta pessoal de cada integrante das Corporações. São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir a missão constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o civismo, traduzido no respeito aos deveres como cidadão e ao interesse público;

III - o respeito às tradições institucionais das corporações;

IV - o espírito de corpo, representado pelo companheirismo e camaradagem;

V - o amor à profissão militar estadual e o entusiasmo com que é exercida;

VI - o aprimoramento técnico-profissional permanente.

CAPÍTULO III

Do Dever Militar Estadual

Art. 6º O dever militar estadual emana do conjunto de vínculos moral e jurídico que ligam o militar estadual à Pátria e à Instituição, compreendendo, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço militar estadual e a fidelidade à corporação a qual pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais e estaduais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - o respeito à hierarquia e à disciplina;

V - o rigoroso cumprimento das ordens e obrigações;

VI - a obrigação de tratar o subordinado com dignidade e urbanidade;

VII - a prioridade para o trato dos assuntos de interesse público;

VIII - o exercício, com zelo e dedicação, das atribuições do cargo ou função;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

IX - o trato, com urbanidade e atenção, a todos que o procurem por ocasião do serviço;

X - a assiduidade e pontualidade nos compromissos profissionais;

XI - o sigilo sobre os assuntos institucionais;

XII - a manutenção de conduta compatível com a moralidade pública e com os princípios deste Código de Ética e Disciplina, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço militar estadual;

XIII - a atuação diligente, mesmo fora do serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, observando os preceitos jurídicos e técnicos pertinentes.

TÍTULO IV

DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 7º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade e de responsabilidade.

§ 2º A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 3º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que regem e coordenam o funcionamento regular e harmônico das corporações, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever, de forma individual e coletiva, por todos os seus integrantes.

Art. 8º São manifestações essenciais da disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares;

III - a pronta obediência às ordens legais;

IV - a dedicação integral ao serviço;

V - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Corporação;

VI - o zelo para a preservação dos padrões de qualidade profissional, objetivando a melhoria e a credibilidade perante a opinião pública;

VII - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores morais e deveres éticos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO V

DA VIOLAÇÃO DA ÉTICA, DO VALOR E DO DEVER MILITAR ESTADUAL

Art. 9º A violação da ética, do valor e do dever militar estadual constitui infração disciplinar, conforme as disposições deste Código.

Art. 10. A inobservância da ética, dos valores e dos deveres especificados neste Código acarreta, para o militar estadual, responsabilidade funcional disciplinar, independente da responsabilidade penal e civil.

Art. 11. A apuração da responsabilidade funcional disciplinar poderá concluir pela incompatibilidade do militar estadual com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções a ele inerentes.

Art. 12. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do militar se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

Parágrafo único. A independência entre as instâncias será plena quando se tratar de infração disciplinar residual ao fato.

Art. 13. São de responsabilidade do militar estadual os atos que praticar, o resultado das ordens que der e as omissões em relação aos seus deveres, assim como as consequências que advierem, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 2º Nos casos em que houver dúvida quanto à legalidade é possível solicitar a ordem por escrito.

§ 3º Cabe ao executante que se exceder no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

§ 4º Pelo cumprimento de ordem manifestamente ilegal, são responsáveis o autor e o executor da ordem.

TÍTULO VI

DA INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO OU INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

Art. 14. O militar estadual que, por sua atuação, se tornar presumivelmente incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade para o exercício de suas funções, será submetido a Processo Administrativo Disciplinar Demissionário com a finalidade de se avaliar a sua permanência na corporação.

Art. 15. São infrações disciplinares passíveis de apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar Demissionário, aquelas em que o militar estadual:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

- I - ofender gravemente os princípios da ética militar estadual e em desacordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar estadual ou o decore da classe;**
- II - afrontar gravemente os valores e os deveres militares estaduais que exigem conduta moral e profissional irrepreensíveis, assim como afrontar os princípios da hierarquia e disciplina, que são a base institucional das corporações;**
- III - passar à condição de desertor;
- IV - demonstrar incapacidade laborativa no exercício de suas funções;
- V - for considerado inapto em Inspeção Toxicológica;
- VI - estiver no Conceito Disciplinar "C", com pontuação zero, e cometer qualquer transgressão disciplinar média ou grave;
- VII - houver condenação à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, por crime doloso;
- VIII - houver a condenação por improbidade administrativa dolosa, por sentença transitada em julgado;
- IX - possuir tatuagem que afete a ética, a honra pessoal, o pundonor militar, o decore da classe dos militares estaduais, ou que represente ideologias terroristas, extremistas, contrárias às instituições democráticas, que preguem a violência e a criminalidade, a discriminação ou o preconceito de raça, credo, sexo, origem, ideias ou atos ofensivos às forças armadas e auxiliares ou que viole os valores e os deveres institucionais;
- X - acumular cargo público ilegalmente;
- XI - acumular cargo público ou privado, na forma da lei, com carga horária incompatível com a prevista na Corporação;
- XII - exercer atividade remunerada durante afastamento do serviço, incompatível com o estado de convalescença por meio de dispensas médicas, conforme atestado por Junta Militar de Saúde;
- XIII - estiver filiado a partidos políticos enquanto em serviço ativo, fora do previsto na legislação específica;
- XIV - houver perdido a nacionalidade brasileira;
- XV - praticar, por ação ou omissão, atos que ensejam em:
 - a) auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo ou função;
 - b) causar lesão ao erário, dolosa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública;
 - c) atentar contra princípios da administração pública, principalmente sobre os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e lealdade às instituições.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 16. Caso a decisão final do Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina conclua pela permanência do oficial ou da praça na Corporação, poderá ser aplicada, de forma residual, a sanção disciplinar de suspensão prevista neste código, sem a possibilidade de conversão em multa.

§ 1º Para a aplicação da sanção de suspensão prevista no *caput* deste artigo, a conduta do militar estadual deve ofender quaisquer dos princípios da ética, do valor, do dever militar estadual, ou ainda os princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

§ 2º Para fixação dos dias de suspensão prevista neste artigo deverão ser observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas neste código.

§ 3º O militar estadual perderá, pela sanção de suspensão aplicada na forma deste Artigo, 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito disciplinar.

TÍTULO VII DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Disciplina Militar (CONSED) é o órgão colegiado, designado pelo Comandante da OME, abrangendo até o nível de Companhia Independente, com vista ao assessoramento do Comando nos assuntos de sua competência previstos neste Código.

§ 1º Após a conclusão do processo administrativo disciplinar, os autos serão encaminhados ao CONSED para análise e emissão de parecer deliberativo único e fundamentado, visando subsidiar a decisão da autoridade delegante, não possuindo caráter vinculatório.

§ 2º O CONSED, após o recebimento do processo administrativo disciplinar, emitirá parecer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O CONSED é composto por militares estaduais, no mínimo, na graduação de subtenente, e sempre presidido por um oficial, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes da OME.

§ 1º Os membros do CONSED deverão ser mais antigos que a autoridade processante.

§ 2º Sendo o acusado mais antigo que os membros do CONSED, será nomeado novo CONSED composto por membros mais antigos e terá competência apenas para aquele caso em análise.

§ 3º Considera-se autoridade processante todo militar estadual nomeado como membro ou encarregado em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Havendo impedimento ou suspeição, devidamente fundamentado, de algum membro do CONSED, o Comandante da OME, a qualquer tempo, poderá substituí-lo.

§ 5º A OME que não possuir militares em número suficiente, solicitará ao escalão superior a indicação para membros do CONSED.

§ 6º Na hipótese de não haver Oficial do posto de Coronel em número suficiente na Corporação para compor o CONSED, poderá ser convocado oficial da Reserva Remunerada.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 19. Os membros do CONSED serão designados anualmente pelo Comandante da OME, por meio de publicação em Boletim.

Art. 20. O CONSED atuará com a totalidade de seus membros e deliberará por maioria de votos, devendo o membro vencido justificar de forma objetiva seu voto.

§ 1º Os processos serão distribuídos aos membros do CONSED de forma sequencial e igualitária, começando pelo membro mais antigo, que deverá apresentar parecer.

§ 2º O parecer será votado sequencialmente pelo Conselho, iniciado pelo militar estadual mais moderno.

§ 3º Considerando o parecer do relator, o CONSED deliberará, encaminhando os autos à autoridade delegante para a solução.

TÍTULO VIII

DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 21. Transgressão disciplinar é a infração disciplinar, caracterizada por ação ou omissão, que implique na violação de princípios e regras constitucionais que regem a administração pública, a ética, o valor e o dever militar estadual, e os princípios gerais de hierarquia e disciplina, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

Art. 22. A transgressão disciplinar será classificada em:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave.

TÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA

Art. 23. A competência para aplicar as disposições contidas neste Código é conferida ao cargo ou à função que ocupa, não ao grau hierárquico, sendo competentes:

I - o Governador a todos os militares estaduais;

II - o Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior Geral, a todos os militares estaduais sujeitos a este Código;

III - o Corregedor, a todos os militares estaduais da ativa, da reserva remunerada e reformados, exceto aos ocupantes dos cargos dos incisos anteriores;

IV - os Oficiais em cargos de comando, direção ou chefia de organização militar estadual, aos militares sob sua subordinação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 24. Para efeito deste Código:

I - Organização Militar Estadual (OME) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da PMES e do CBMES;

II - Comandante - é a denominação genérica dada ao militar estadual investido no cargo de comando, direção ou chefia de OME.

Art. 25. Para a apuração e julgamento de infrações disciplinares, será assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico com ascendência sobre os envolvidos, a fim de se evitar a supressão de instância administrativa, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, de unidade processual ou de advocação da respectiva Corregedoria.

TÍTULO X

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 26. A sanção disciplinar objetiva a reeducação do infrator, buscando o fortalecimento da disciplina.

Art. 27. A aplicação da sanção disciplinar consiste numa decisão administrativa disciplinar que contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que envolvem a infração, seu enquadramento, sua motivação e a consequente publicação e registro.

Art. 28. As sanções disciplinares aplicáveis aos militares estaduais são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - reforma disciplinar;

V - perda de posto, patente ou graduação;

VI - demissão.

Art. 29. Advertência é a forma mais branda de sancionar, consistindo numa admoestação feita ao transgressor.

Art. 30. Repreensão é uma censura enérgica ao transgressor.

Art. 31. Suspensão é a sanção em que o transgressor será afastado do serviço, sem o recebimento de remuneração, enquanto durar o seu afastamento.

§ 1º A sanção de suspensão não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 2º Os dias não trabalhados, decorrentes do cumprimento de sanção disciplinar de suspensão, não serão computados para efeito algum na contagem de tempo de serviço.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Se houver requerimento do acusado, os dias de suspensão deverão ser convertidos em multa, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração respectiva, ficando o militar estadual obrigado a permanecer em serviço, não se aplicando nesse caso o § 2º deste artigo.

§ 4º Não se aplica, o previsto no § 3º deste artigo, às sanções disciplinares de suspensão decorrentes de Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação.

§ 5º As sanções disciplinares de suspensão aplicadas aos militares estaduais da reserva remunerada serão obrigatoriamente convertidas em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração respectiva, devendo ser recolhida em até 30 (trinta) dias, após a publicação.

§ 6º Esgotados todos os recursos previstos neste Código, o militar estadual da ativa terá o prazo de até 30 (trinta) dias para juntar aos autos a comprovação do recolhimento da multa prevista no § 3º deste artigo. Em caso de descumprimento, será aplicada a suspensão prevista no § 2º.

Art. 32. A reforma disciplinar consiste na passagem do militar estadual com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço, para a inatividade, *ex officio*, em vista da constatação da falta de condições para permanência no serviço ativo, conforme os preceitos deste Código.

§ 1º A competência para aplicar a sanção de reforma disciplinar do oficial é do Comandante-Geral, após decisão proferida nesse sentido pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos deste Código.

§ 2º A competência para determinar a reforma disciplinar do aspirante-a-oficial e da praça é do Comandante-Geral da respectiva Corporação, nos termos deste Código.

§ 3º 3º A reforma disciplinar é efetuada no grau hierárquico que o militar estadual possui na ativa, com proventos proporcionais aos anos de serviço.

Art. 33. A perda de posto, patente ou graduação aplica-se aos militares da reserva remunerada, a qual implica na perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes do cargo, mantendo-se, entretanto, os seus proventos. Aos reformados essa sanção só é aplicada para fatos ocorridos durante o serviço ativo.

§ 1º A competência para aplicar a sanção de perda de posto ou patente do oficial da reserva remunerada é do Comandante-Geral, após decisão proferida nesse sentido pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos deste Código.

§ 2º A competência para aplicar a sanção de perda de graduação à praça da reserva remunerada é do Comandante-Geral da respectiva Corporação, nos termos deste Código.

Art. 34. A demissão consiste no afastamento definitivo, *ex officio*, do militar estadual da ativa das fileiras da Corporação e na consequente perda do posto, patente ou graduação.

§ 1º O militar estadual demitido perderá o seu cargo, o seu grau hierárquico e as prerrogativas decorrentes, e não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

§ 2º O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

§ 3º A competência para aplicar a sanção de demissão do oficial é do Governador do Estado, após decisão proferida nesse sentido pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos deste Código.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º A competência para aplicar a sanção de demissão da praça é do Comandante-Geral da respectiva Corporação, nos termos deste Código.

Art. 35. O processo administrativo disciplinar que constatar falta(s) ao serviço sem motivo justificado, sem prejuízo de outras sanções disciplinares a que esteja sujeito, acarretará a perda da remuneração do(s) dia(s) não trabalhado(s), devendo inclusive constar na solução do processo.

§ 1º Será considerada transgressão disciplinar a conduta de gozar a folga a que teria direito, caso tivesse trabalhado, sem estar para isso devidamente dispensado.

§ 2º No caso de falta ao serviço, ainda que justificada, a apresentação do militar estadual dar-se-á, obrigatoriamente, no dia seguinte, no mesmo local e horário estabelecidos para o início do serviço para o qual faltou, podendo ser empregado a critério da OME a que pertencer.

TÍTULO XI

DAS EXCLUDENTES DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 36. São excludentes de infração disciplinar, quando a ação for praticada:

- I - por motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II - em legítima defesa;
- III - estado de necessidade;
- IV - no exercício regular do direito
- V - no estrito cumprimento do dever legal;
- VI - mediante coação, física ou moral, irresistível;
- VII - em obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal.

TÍTULO XII

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 37. São circunstâncias agravantes:

- I - a existência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos do acusado;
- II - estar no Conceito Disciplinar C (CD-C);
- III - a prática de duas ou mais infrações;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ser praticada a infração durante a execução do serviço ou em razão dele;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

VI - ter abusado o acusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;

VII - ser praticada a infração com premeditação;

VIII - ter sido cometida a infração, estando o militar fardado e de folga;

IX - ser cometida a infração na presença de subordinado ou tropa;

X - ter sido divulgada a infração nos meios de comunicação ou tê-la praticado na presença de público;

XI - a reincidência específica da infração.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, a fixação da sanção será realizada dentro dos limites da infração de maior gravidade, ficando cada uma das demais como agravante.

Art. 38. São circunstâncias atenuantes:

I - não haver registro em seus assentamentos de infração disciplinar;

II - estar no mínimo no Conceito Disciplinar B (CD-B);

III - nunca ter sido punido disciplinarmente;

IV - haver se reabilitado de sanções disciplinares;

V - não haver sido a conduta praticada na presença de público;

VI - nunca ter sido beneficiado por Termo de Ajuste de Conduta (TAC);

VII - a existência de registro de recompensa nos assentamentos do acusado, nos últimos 05 (cinco) anos;

VIII - ter confessado a conduta espontaneamente até a defesa prévia;

IX - cometida a infração sob a influência de multidão ou tumulto, se não o provocou;

X - ter cometido a infração sob coação que podia resistir ou ordem de superior;

XI - haver reparado o dano causado pela prática da infração.

TÍTULO XIII

DAS REGRAS PARA FIXAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 39. Para a fixação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão serão observadas as seguintes regras:

I - para a transgressão disciplinar Leve, a sanção aplicada será a de Advertência;

II - para a transgressão disciplinar Média, a sanção aplicada será a de Repreensão;

III - para a transgressão disciplinar Grave, a sanção aplicada será a de Suspensão, tendo como base 05 (cinco) dias, variando entre o mínimo de 01 (um) dia e o máximo de 10 (dez) dias.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A sanção de Advertência, quando aplicada ao militar estadual que não possuir registro de sanção disciplinar em seus assentamentos funcionais, não incidirá na perda de pontos. Contudo, a sanção deverá ser registrada, aplicando-se todos os demais efeitos.

§ 2º Ao militar estadual que confessar o cometimento da transgressão disciplinar grave até a fase da defesa prévia, será aplicada a sanção mínima de Suspensão, independente do número de atenuantes e agravantes.

§ 3º O militar estadual que nunca tenha cometido transgressão disciplinar, terá, a pedido, a sanção disciplinar de Suspensão desclassificada para Repreensão.

§ 4º Para fins do cálculo do inciso III deste artigo, cada atenuante deve subtrair 1 (um) dia de suspensão e cada agravante acrescer 1 (um) dia de Suspensão.

Art. 40. O cumprimento de sanção disciplinar por militar estadual afastado do serviço deverá ocorrer após a sua apresentação na OME, nos casos de afastamentos de caráter obrigatório previstos em lei.

TÍTULO XIV DO CONCEITO DISCIPLINAR

Art. 41. O conceito disciplinar representa o perfil profissional do militar estadual, que pode ser traduzido em pontuação, refletindo o grau de obediência ao conjunto de regras e normas estabelecidas por este Código e ao cumprimento de responsabilidades específicas do cargo.

§ 1º O conceito disciplinar será mensurado pelo acréscimo e decréscimo de pontos nos termos dos art. 42 a 45 deste Código, a partir da data de ingresso do militar estadual na corporação, ou, havendo sanção disciplinar imposta, a partir da data da publicação da última sanção.

§ 2º Não haverá contagem de pontos retroativos após a reabilitação de transgressões disciplinares.

Art. 42. Será acrescido, ao valor que representa o conceito disciplinar do militar estadual, 10 (dez) pontos por cada período de 12 (doze) meses decorridos em que não houver sofrido sanção disciplinar ou condenação criminal com o trânsito em julgado, até o limite de 100 (cem) pontos.

§ 1º Em caso de condenação criminal, por crime, transitado em julgado, o militar não fará jus ao acréscimo de pontuação enquanto perdurar o cumprimento da pena e a contagem de tempo prevista no caput será interrompida sem direito a contagem de pontos retroativa após o término da pena.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior só se aplica caso o militar estadual não tenha respondido pelo mesmo fato em processo administrativo disciplinar.

§ 3º A data do término da pena, nos termos do § 1º deste artigo, será a nova data para mensuração do conceito disciplinar conforme estabelecido no § 1º do Art. 41.

Art. 43. O valor que representa o conceito disciplinar do militar estadual será reduzido sempre que houver sanção disciplinar, na forma seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

I - Advertência: 05 (cinco) pontos;

II - Repreensão: 15 (quinze) pontos;

III - Suspensão: 25 (vinte e cinco) pontos.

Parágrafo único. A pontuação mínima do conceito disciplinar será de 0 (zero) pontos e a máxima de 100 (cem) pontos.

Art. 44. O conceito disciplinar será representado por pontos, seguindo a classificação:

I - Conceito Disciplinar A (CD-A): 90 (noventa) a 100 (cem) pontos;

II - Conceito Disciplinar B (CD-B): 50 (cinquenta) a 89 (oitenta e nove) pontos;

III - Conceito Disciplinar C (CD-C): 0 (zero) a 49 (quarenta e nove) pontos.

Art. 45. Ao ingressar nas respectivas Corporações Militares, o militar estadual será classificado no Conceito Disciplinar B, com 50 (cinquenta) pontos.

Art. 46. A modificação do conceito disciplinar será formalizada com a publicação em Boletim.

Art. 47. A publicação das soluções e das respectivas sanções disciplinares será feita em Boletim, contendo obrigatoriamente a alteração do conceito disciplinar.

TÍTULO XV DA REABILITAÇÃO

Art. 48. Reabilitação é o direito concedido, sob determinadas condições, ao militar estadual, de serem apagados os registros de sanções disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em seus assentamentos funcionais, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e sanção disciplinar.

Art. 49. A reabilitação ocorrerá ex officio, decorridos os prazos seguintes, tendo como base a data da publicação da sanção disciplinar imposta:

I - em 04 (quatro) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como Grave;

II - em 02 (dois) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como Média;

III - em 01 (um) ano, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como Leve.

Parágrafo único. A Nota de Reabilitação será publicada em Boletim.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO XVI DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Art. 50. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte;
- II - pela prescrição.
- III - pela reforma.

§ 1º A reforma extingue a punibilidade para as infrações disciplinares cometidas durante o período da reserva remunerada.

§ 2º O militar estadual da ativa, que porventura venha a ser reformado, responde pelas infrações disciplinares cometidas durante o período de serviço ativo.

Art. 51. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 01 (um) ano para as transgressões disciplinares classificadas como leves;
- II - em 02 (dois) anos para as transgressões disciplinares classificadas como médias;
- III - em 03 (três) anos para as transgressões disciplinares classificadas como graves;
- IV - em 06 (seis) anos para as infrações disciplinares previstas no Art. 15 deste Código.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição previstos na lei penal, na pena máxima abstrata do correspondente crime, relativo aos crimes hediondos ou equiparados, aplicam-se às infrações disciplinares residuais.

Art. 52. O prazo de prescrição da ação disciplinar começa a contar da data do fato.

Art. 53. O curso da prescrição da ação disciplinar interrompe-se, uma única vez, pela instauração de Sindicância Correcional ou de Inquérito Policial Militar ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. O prazo da prescrição da ação disciplinar será reiniciado a contar da data da publicação da Portaria dos procedimentos ou processos previstos no caput.

Art. 54. O curso da prescrição da ação disciplinar é suspenso:

- I - durante a deserção do acusado;
- II - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- III - enquanto não cumprido o Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- IV - em virtude de insanidade mental do acusado, devendo ser constatada por Junta Militar de Saúde;
- V - em virtude de doença grave ou de internação hospitalar constatada por Junta Militar de Saúde;
- VI - no caso da acusada ser parturiente ou lactante, por até 06 (seis) meses;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

VII - durante a suspensão do prazo processual decorrente de diligências requeridas pela defesa do acusado;

VIII - durante os afastamentos obrigatórios do acusado;

IX - durante o exercício do cargo de Secretário de Estado ou função de Comandante-Geral ou de Subcomandante-Geral;

X - durante o exercício de mandato eletivo;

XI - durante a suspensão do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva, o prazo prescricional retoma sua contagem pelo restante que lhe faltava.

TÍTULO XVII

DOS PRAZOS

Art. 55. Os prazos processuais deste Código serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Todo prazo terá seu início ou seu término em dias úteis.

§ 2º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil após a notificação.

§ 3º Os prazos constantes neste código são contínuos, salvo aqueles expressamente previstos como dias úteis.

§ 4º Se no último dia do prazo, o expediente da Corporação for encerrado antes do horário regular ou houver indisponibilidade para a comunicação eletrônica, o prazo será protraído para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 56. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos neste Código.

Parágrafo único. Os prazos, quando não expressamente definidos neste Código, serão de 05 (cinco) dias úteis.

TÍTULO XVIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 57. Recompensas são ações de reconhecimento por bons serviços prestados ou por atos meritórios praticados pelos militares estaduais.

Art. 58. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas aos militares estaduais:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

I - o elogio;

II - a referência elogiosa;

III - a dispensa do serviço;

IV - a dispensa por assiduidade;

V - a dispensa por mérito disciplinar.

§ 1º As recompensas previstas nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser concedidas, somadas, até o limite de 20 (vinte) dias no decorrer de um ano civil.

§ 2º As recompensas previstas neste artigo somente serão concedidas, anuladas ou modificadas pelas autoridades elencadas no art. 23 deste Código, respeitada a ascendência funcional.

§ 3º Todas as recompensas serão publicadas em boletim e registradas nos assentamentos funcionais do militar estadual.

§ 4º As dispensas dos incisos IV e V devem ser gozadas no período do ano civil subsequente.

Art. 59. Elogio é o reconhecimento de ação meritória de caráter excepcional, onde as qualidades morais e profissionais do militar estadual sejam destacadas dos demais, por meio de uma atuação segura e firme em socorro ou apoio a outrem, ou à comunidade, ou no desempenho de suas atividades operacionais ou administrativas.

Art. 60. Referência elogiosa corresponde ao agradecimento de autoridade civil ou militar em razão de bons serviços prestados por militares estaduais.

Art. 61. Dispensa do serviço é a recompensa concedida ao militar estadual por ação meritória ou por reconhecimento de relevantes serviços prestados, dentro do limite estabelecido no § 1º do Art. 58, de forma ininterrupta ou não.

Art. 62. Dispensa por assiduidade é a recompensa que visa estimular e valorizar a assiduidade do militar estadual, como forma de reduzir o absenteísmo e as faltas sem relação com o serviço.

§ 1º A dispensa por assiduidade corresponde ao afastamento remunerado do serviço pelo período de 06 (seis) dias, ininterruptos ou não, em cada ano civil, a requerimento do militar estadual interessado, não trazendo prejuízo à sua remuneração ou às suas férias.

§ 2º O período de análise para concessão da dispensa por assiduidade será o ano civil anterior ao do pedido.

§ 3º O gozo da dispensa por assiduidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, dentro do ano civil subsequente trabalhado com assiduidade, não sendo cumulativa, obedecendo normas de conveniência e oportunidade que serão reguladas pelas Corporações.

§ 4º Os militares estaduais terão direito a dispensa por assiduidade, desde que não estejam enquadrados em um dos motivos de impedimento abaixo:

I - dispensas médicas que excedam, no ano civil, o total de 06 (seis) dias, exceto quando decorrentes de acidente de serviço devidamente comprovado;

II - tiver cumprido qualquer tempo de sentença ou medida cautelar privativa de liberdade;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

III - ter sido afastado do exercício de suas funções por questões disciplinares;

IV - faltas injustificadas;

V - faltas justificadas que não tenham relação direta com o serviço.

Art. 63. A dispensa por mérito disciplinar é a recompensa concedida ao militar estadual que permanecer no conceito disciplinar A (CD-A) por um período de um ano.

§ 1º A dispensa por mérito disciplinar será de 02 (dois) dias, consecutivos ou não, e concedida, a requerimento do militar estadual interessado, não trazendo prejuízo a sua remuneração ou férias.

§ 2º O período de análise para concessão da dispensa por mérito disciplinar será o ano anterior ao do pedido, observando o previsto no § 1º do art. 41.

§ 3º O gozo da dispensa por mérito disciplinar deverá ocorrer, obrigatoriamente, dentro do ano subsequente, não sendo cumulativo, obedecendo normas de conveniência e oportunidade que serão reguladas pelas Corporações.

TÍTULO XIX

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES CLASSIFICADAS COMO LEVES

Art. 64. São transgressões disciplinares classificadas como leve:

I - envolver-se, durante o serviço, com assuntos ou atividades alheios às suas funções que acarretem prejuízo à execução das tarefas sob sua responsabilidade;

II - não cumprir as normas de apresentação, continência, sinais de respeito, procedimentos, formas de tratamento e precedência, previstos nos regulamentos militares;

III - retardar a execução de ordem legal;

IV - deixar de comunicar ao superior hierárquico a execução de ordem recebida, ou a impossibilidade, impedimento ou dificuldade de sua execução;

V - portar-se de modo inconveniente durante eventos cívico-militares, instruções, formaturas, solenidades ou representações;

VI - mostrar-se desatento e desinteressado, no serviço;

VII - permutar serviço sem permissão de autoridade competente;

VIII - apresentar ou encaminhar documentos sem obedecer a cadeia de comando;

IX - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, estando com habilitação vencida;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

X - entrar ou permanecer o subordinado em área sob administração militar, sem conhecimento ou consentimento da autoridade competente;

XI - deixar de comunicar ou atualizar seus dados cadastrais ao setor competente de sua OME;

XII - deixar de comunicar à autoridade competente, irregularidade que presenciar ou que tiver ciência;

XIII - chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir;

XIV - deixar de comunicar em tempo hábil os motivos do atraso, da falta ao serviço ou local onde deva comparecer;

XV - deixar de ter compostura ou apresentação pessoal nos padrões estabelecidos pela Corporação;

XVI - conduzir viatura caracterizada sem estar devidamente uniformizado;

XVII - não ter o devido zelo com qualquer material pertencente à Fazenda Pública;

XVIII - descumprir norma técnica no uso de material da Fazenda Pública.

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES CLASSIFICADAS COMO MÉDIAS

Art. 65. São transgressões disciplinares classificadas como média:

I - publicar ou contribuir para que sejam publicados, por qualquer meio, conteúdos relacionados ao serviço, sem permissão da autoridade competente;

II - introduzir, publicar, divulgar, distribuir ou disseminar de forma dolosa, por qualquer meio, informações notadamente falsas ou enganosas sobre assuntos da segurança pública e defesa social;

III - discutir ou provocar discussões, por qualquer meio, sobre assuntos de segurança pública e defesa social, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

IV - fazer uso da condição de militar estadual para obter facilidades, satisfazer interesses pessoais de qualquer natureza, encaminhar negócios, resolver problemas particulares, próprios ou de terceiros;

V - deixar de dar o devido encaminhamento à denúncia ou reclamação relativa ao serviço;

VI - desrespeitar, em veículo particular e em área sob administração militar, ou ainda em veículo oficial em qualquer área, regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo em situações de emergências justificadas;

VII - desrespeitar, desconsiderar ou ofender qualquer pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento a ocorrências ou em outras situações de serviço;

VIII - apresentar documentos com termos ofensivos, desrespeitosos ou pejorativos;

IX - negar ao subordinado, sem motivo justificável, licença para se dirigir à autoridade superior hierárquica, a fim de tratar de assuntos de seu interesse;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

X - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;

XI - procurar desacreditar par ou subordinado;

XII - desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil;

XIII - estar uniformizado, sem autorização, ainda que de folga, em lugares incompatíveis com o decoro;

XIV - apresentar-se sem uniforme, mal uniformizado ou com uniforme alterado, sujo, desabotoado, desalinhado, desbotado, incompleto, fora do padrão ou diferente do previsto, contrariando qualquer dos preceitos estabelecidos no Regulamento de Uniformes e Insígnias de sua Corporação;

XV - assumir compromisso ou representar a Corporação, investindo-se de atribuições, missões, cargos, posto, graduação, encargos ou funções para as quais não tenha competência ou não tenha sido designado ou autorizado;

XVI - realizar operações, perícias ou vistorias sem que haja determinação de autoridade competente ou em desacordo com a legislação;

XVII - conspurcar a imagem da Corporação sob quaisquer circunstâncias;

XVIII - deixar de cumprir ordem legal;

XIX - recusar-se a receber equipamento ou material necessário à atividade profissional ou que deva ficar sob sua responsabilidade em razão de cargo ou função;

XX - deixar de cumprir ou fazer cumprir normas, regulamentos, portarias, diretrizes, ordens de serviço, procedimentos operacionais ou administrativos, em qualquer ato de serviço ou de instrução, na esfera de suas atribuições;

XXI - conduzir veículo, aeronave ou embarcação, oficiais, estando habilitado, mas sem a devida autorização;

XXII - retardar ou dar causa ao atraso no atendimento de ocorrência;

XXIII - causar ou contribuir, ainda que culposamente, para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;

XXIV - permitir o acesso de pessoa não autorizada a local de crime, interditado ou de acesso restrito;

XXV - realizar instrução, treinamento ou atividade semelhante que envolva risco à integridade física de seus executantes, sem as devidas cautelas;

XXVI - não cumprir normas legais ou procedimentos durante prisão ou detenção;

XXVII - deixar de prestar auxílio em situações que careçam de pronta intervenção e de conhecimentos técnico-profissionais atinentes às atividades policiais militares ou de bombeiro militar quando lhe for possível agir;

XXVIII - deixar de assumir, orientar ou auxiliar em situações de pronta intervenção, quando esta por sua natureza ou amplitude assim o exigir, em razão do cargo ou função que ocupa;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

XXIX - dormir durante o serviço, na execução de escalas, missões ou em outras atividades relativas ao desempenho profissional, quando não autorizado;

XXX - deixar de atender ocorrência quando solicitado por cidadão, pela central de operações ou por qualquer responsável pelo serviço;

XXXI - deixar de encaminhar material apreendido em ocorrência;

XXXII - adentrar ou permanecer o militar estadual indevidamente em lugar onde a entrada ou a permanência sejam vedadas;

XXXIII - permitir a sentinela que desconhecidos, fardados ou não, adentrem na OME ou outro local que esteja guardando, sem a necessária autorização;

XXXIV - desrespeitar a ordem da sentinela;

XXXV - concluir, sem a devida justificativa, procedimento ou processo administrativo fora do prazo previsto em lei;

XXXVI - deixar de se apresentar, no prazo determinado, à OME para a qual tenha sido transferido ou classificado;

XXXVII - deixar de comunicar ao superior hierárquico imediato toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço;

XXXVIII - deixar de analisar ou encaminhar à autoridade competente, recurso ou documento que receber, no prazo regulamentar;

XXXIX - deixar de se apresentar no primeiro dia útil após o fim de qualquer licença ou afastamento do serviço;

XL - faltar, de modo injustificado, a qualquer ato de serviço;

XLI - gozar a folga a que teria direito, caso tivesse trabalhado, sem estar para isso devidamente dispensado;

XLII - não ter o devido zelo na elaboração e apresentação de documentos;

XLIII - extraviar, inutilizar ou danificar materiais da Fazenda Pública;

XLIV - desrespeitar regras gerais de segurança no manuseio de armamento ou munição;

XLV - possuir ou portar armamento, acessórios ou equipamentos em desacordo com as normas específicas vigentes;

XLVI - portar armamento ou equipamento da Corporação fora do horário de serviço sem autorização;

XLVII - deixar de devolver ou de renovar a autorização de uso para armamento, equipamento ou outro material, ao término do prazo estipulado;

XLVIII - usar, em serviço, armamento, acessórios ou equipamento particular, não estando autorizado;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

XLIX - portar arma de fogo de modo ostensivo, estando em trajes civis e de folga;

L - tratar assuntos com autoridade superior hierárquica sem autorização ou sem informar a sua chefia imediata;

LI - dirigir-se à autoridade civil sem autorização do seu comandante ou chefe imediato para tratar de assunto de serviço ou de interesse da Corporação;

LII - apresentar-se com sinais de embriaguez, estando o militar fardado;

LIII - ingerir bebida alcoólica durante a execução do serviço;

LIV - praticar qualquer atividade não remunerada, incompatível com o estado de convalescença por meio de dispensa médica, atestado por Junta Militar de Saúde.

CAPÍTULO III

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES CLASSIFICADAS COMO GRAVES

Art. 66. São transgressões disciplinares classificadas como grave:

I - causar lesão ao erário, culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública;

II - indicar ou dar preferência a empresas ou profissionais, para a execução de serviços públicos, em detrimentos de outros;

III - deixar de apurar ou de determinar a apuração de fatos classificados como crime ou transgressão disciplinar que tiver conhecimento;

IV - reter, usar indevidamente ou autorizar que terceiro o faça, bens de particulares apreendidos ou custodiados pelo poder público;

V - opinar, de maneira pública, divulgar ou contribuir para a divulgação, por qualquer meio, sobre assunto de caráter sigiloso para o qual não tenha autorização;

VI - introduzir, publicar, divulgar, distribuir ou disseminar conteúdo, por qualquer meio, que atente contra a disciplina, a hierarquia, a ética, o dever ou o valor militar estadual;

VII - autorizar, promover, publicar, compartilhar, participar ou divulgar, por qualquer meio, qualquer tipo de manifestação individual ou coletiva, criticando autoridade militar ou civil com termos ofensivos, pejorativos ou desrespeitosos;

VIII - violar a dignidade da pessoa humana ou ofender os princípios de cidadania em atos que atentem contra a liberdade individual, liberdade de expressão e de pensamento;

IX - constranger pessoa, durante o serviço ou uniformizado, por gestos ou palavras relacionadas ao gênero ou transgênero, crença religiosa, raça ou ainda com conotação sexual;

X - desrespeitar os símbolos nacionais, estaduais, municipais ou que representem a Corporação;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

XI - ofender, provocar, desafiar ou desrespeitar superior hierárquico, par ou subordinado;

XII - participar, por qualquer modo, de ato de violência física, moral e/ou psicológica;

XIII - maltratar, permitir que se maltrate ou não garantir a integridade física de pessoa que tiver sob sua custódia;

XIV - induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém para que omita fatos ou preste informação falsa em procedimento, processo administrativo ou judicial;

XV - faltar à verdade, exceto na condição de investigado em procedimentos apuratórios, ou na condição de acusado em processos administrativos disciplinares ou processos criminais;

XVI - passar à condição de ausente;

XVII - repassar informações que deva manter em sigilo sobre assuntos relacionados a ações ou operações policiais ou de bombeiros;

XVIII - ausentar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal, ordem ou serviço, sem a devida autorização;

XIX - permitir que pessoas sob sua guarda mantenham em seu poder objetos não permitidos ou instrumentos que possam ser utilizados como arma;

XX - liberar preso sem ordem da autoridade competente;

XXI - liberar pessoa envolvida em ocorrência sem adotar as providências legais;

XXII - fraudar, violar, alterar ou danificar, mesmo sem êxito, mecanismo ou dispositivo de vigilância ou de fiscalização de serviço;

XXIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXIV - permitir, facilitar ou contribuir para o acesso indevido à sistema informatizado de dados ou informações, que tenha acesso ou gestão, em função do cargo ou função;

XXV - utilizar uniforme, símbolo, insígnia ou distintivo da Corporação em atividade político-partidária e eleitoral;

XXVI – apresentar, perante a administração, documento falso, adulterado ou que contenha informação falsa;

XXVII - lavrar, dolosamente, registro de ocorrência com dados falsos ou incompletos, ou omitir, deliberadamente, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer outro documento, dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;

XXVIII - portar arma de fogo apresentando sinais de embriaguez ou sinais de estar sob efeito de substância entorpecente;

XXIX - disparar arma de fogo em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XXX - fazer uso, estar sob efeito, portar ou induzir outrem ao uso de droga ilícita;

XXXI - exercer, no serviço ativo, qualquer atividade laborativa, remunerada ou não, em desconformidade com a legislação em vigor;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

XXXII - exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização seja de responsabilidade da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar ou ainda, que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

XXXIII - faltar, de modo injustificado, a inspeção ou exame toxicológico.

TÍTULO XX

DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA E DA COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 67. As denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração por meio de procedimento administrativo, desde que contenham a identificação, assinatura e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, presencialmente ou por meio eletrônico, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. As denúncias anônimas e os documentos de inteligência militar, por si só, não caracterizam prova documental, mas poderão ser objeto de investigação preliminar sumária.

Art. 68. Todo militar estadual que presenciar ou tiver conhecimento de fato que, em tese, constitua crime ou infração disciplinar, deverá levar ao conhecimento, por meios formais, de seu comandante ou chefe imediato, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A comunicação da infração disciplinar deverá ser clara, concisa e precisa, devendo conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, bem como as testemunhas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolverem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 69. O militar estadual que se julgue vítima de ofensa, de injustiça, ou de prejuízo em seus direitos, poderá representar contra ato de superior que o atinja direta ou indiretamente.

§ 1º O documento deverá limitar-se aos fatos atribuídos a superior hierárquico, vedados comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º A representação deverá ser encaminhada diretamente à autoridade superior àquela contra quem foi formulada.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Por iniciativa da autoridade competente ou a pedido do próprio representante, este poderá ser movimentado da OME, quando a representação recair sobre o seu comandante ou chefe imediato, observados os princípios da oportunidade e da conveniência do serviço.

§ 4º Não será admitida representação em substituição aos recursos disciplinares.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 70. A autoridade a quem a denúncia, a comunicação disciplinar ou a representação é dirigida deve tomar as seguintes medidas:

I - solicitar informações formalmente a seu subordinado; ou

II - instaurar ou determinar a instauração de procedimento apuratório, caso não haja indícios suficientes de autoria e materialidade; ou

III - instaurar ou determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar, caso existam indícios de autoria e materialidade.

Parágrafo único. Quando a autoridade a quem a documentação foi dirigida não possuir competência para adotar a providência prevista neste artigo, deverá encaminhá-la a outra que seja competente.

CAPÍTULO IV DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Art. 71. Ao receber a denúncia, comunicação disciplinar ou representação, a autoridade competente poderá solicitar informações formalmente a seu subordinado para prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 72. A causa de justificação, quando manifesta, poderá ser reconhecida de ofício, independentemente da instauração de processo ou procedimento, situação em que a autoridade competente deverá indicar os fundamentos, de fato e de direito, que embasam o arquivamento da denúncia, da comunicação disciplinar ou da representação.

CAPÍTULO V DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

Art. 73. A Investigação Preliminar Sumária (IPS) é um procedimento inquisitivo e sigiloso de apuração instaurado pelas autoridades elencadas no art. 23, visando apurar notícias de crimes ou



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

infrações disciplinares envolvendo militares estaduais, de caráter anônimo ou quando não há elementos suficientes para a instauração de inquérito policial militar, sindicância correcional ou processo administrativo disciplinar, devendo ser regulamentada por cada Corporação.

CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA CORRECIONAL

Art. 74. A Sindicância Correcional é um procedimento administrativo sumário de natureza inquisitorial, sigilosa, instaurada pelas autoridades do art. 23, com a finalidade de apurar a existência de fatos irregulares na administração pública, bem como determinar seus responsáveis.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o sindicante poderá ser dispensado de suas funções normais, pela autoridade delegante, para dedicar-se, com exclusividade, aos trabalhos.

Art. 75. A Sindicância Correcional será instaurada por portaria delegatória de autoridade competente, tendo como sindicante militar estadual mais antigo que o sindicado, na graduação mínima de Sargento.

Art. 76. O prazo máximo para a conclusão da Sindicância Correcional será de até 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por até 20 (vinte) dias.

§ 1º Havendo necessidade de novas diligências, a Autoridade Delegante poderá determinar novo prazo, limitado a 20 (vinte) dias.

§ 2º Por tratar-se de procedimento apuratório, a Sindicância Correcional não pode ter seu decurso de prazo de conclusão interrompido.

Art. 77. A Sindicância Correcional poderá resultar em:

I - arquivamento;

II - adoção de medidas administrativas;

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - instauração de Inquérito Policial Militar ou o encaminhamento à autoridade competente, se a conclusão apontar para o indício de crime.

CAPÍTULO VII DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 78. A transação administrativa disciplinar é o acordo firmado entre o autor da transgressão da disciplina e a autoridade que possui competência para aplicar as sanções impostas por este Código, através da qual o autor se submete ao cumprimento de determinada medida para se evitar a aplicação das sanções disciplinares decorrentes de processo administrativo disciplinar.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A transação administrativa disciplinar é cabível apenas nos casos de transgressão disciplinar classificada como leve ou média, formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

§ 2º O TAC deverá ser firmado antes da instauração da ação disciplinar, ou caso já tenha sido instaurada, até o momento da defesa prévia em processo administrativo disciplinar regular, mediante requerimento do acusado.

§ 3º O TAC dispensa a ação disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e de seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações pactuadas.

§ 4º A transação administrativa disciplinar só se confirma após o cumprimento do previsto no TAC.

Art. 79. Na transação administrativa disciplinar firmada por meio do TAC, deverá ser aplicada uma das seguintes medidas:

I - reparação do dano ao patrimônio público, obrigatoriamente, quando houver;

II - prestação de escalas de serviço extraordinário, administrativa ou operacional, de 06 (seis) horas, a critério da administração, fora de seu horário de trabalho, sendo:

a) 02 (duas) escalas para transgressão de natureza média;

b) 01 (uma) escala para transgressão de natureza leve.

Parágrafo único. As escalas previstas no inciso II não poderão concomitar ou sobrepor escalas remuneradas por meio de gratificações de serviço extra, indenização suplementar de escala operacional ou de quaisquer outras escalas remuneradas extraordinariamente.

Art. 80. O TAC conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação do militar infrator;

II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da transgressão cometida como leve ou média;

III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano;

IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas;

V - a forma de fiscalização pela OME competente;

VI - comprovação do cumprimento, instauração ou continuidade do processo administrativo disciplinar em caso de descumprimento do TAC.

Art. 81. Para adoção do TAC serão considerados os seguintes critérios:

I - estar o militar estadual, no mínimo, no Conceito Disciplinar B (CD-B);

II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos 12 meses anteriores à prática do novo fato;

III - não ter praticado transgressão disciplinar grave nos últimos 24 meses.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. É vedada a realização de TAC quando houver indícios de efetivos prejuízos ocasionados por conduta dolosa ao erário ou ao serviço público, violência, ou de má-fé do infrator.

Art. 82. A transação administrativa disciplinar será registrada nos assentamentos do militar estadual, não sendo avaliada para a existência de registro de sanção ou de reincidência da transgressão.

Parágrafo único. Para fins de registro em assentamentos funcionais, a transação administrativa disciplinar será apagada após completar 12 (doze) meses.

TÍTULO XXI DA FASE PROCESSUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Do Conceito e das Espécies de Processos Administrativos Disciplinares

Art. 83. O processo administrativo disciplinar corresponde ao conjunto de atos executados cronologicamente para julgar a conduta de militar estadual acusado de fato definido neste Código como infração disciplinar, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 84. São espécies de processos administrativos disciplinares:

I - Processos Administrativos Disciplinares Regulares, subdivididos em:

- a) Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumaríssimo (PAD-RSS);
- b) Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário (PAD-RS).

II - Processos Administrativos Disciplinares Demissionários, subdivididos em:

- a) Conselho de Disciplina (CD);
- b) Conselho de Justificação (CJ).

Seção II

Da Competência

Art. 85. A competência para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar é conferida às seguintes autoridades:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

I - Todas as autoridades referidas no art. 23 deste Código para os Processos Administrativos Disciplinares Regulares;

II - O Corregedor para o Conselho de Disciplina;

III - **O Governador do Estado, para o conselho de justificação**

Art. 86. Os processos administrativos disciplinares tramitarão pelo sistema correcional, na forma regulamentar de cada Corporação, e estarão sujeitos à vistoria e auditoria da respectiva Corregedoria.

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares de competência do Comandante-Geral e Subcomandante-Geral tramitarão pela estrutura das respectivas Corregedorias.

Art. 87. Havendo necessidade, a autoridade processante poderá ser dispensada de suas funções normais, pela autoridade delegante, para dedicar-se, com exclusividade, aos trabalhos.

Art. 88. Nos processos administrativos disciplinares será assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, respeitando, todavia, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º É vedada a publicidade de teor integral ou parcial de documento oriundo de prova emprestada de processos judiciais submetidos a sigilo, tais como interceptação telefônica, interdição de incapazes e tutela de menores, salvo às partes envolvidas.

§ 2º Admite-se, todavia, que a solução dos processos administrativos disciplinares a ser publicada em Boletim contenha apenas a referência à prova sigilosa anexada aos autos.

Seção III

Do Processo Administrativo de OME Distinta

Art. 89. Em caso de necessidade de apuração de infração disciplinar envolvendo militares estaduais de mais de uma OME, caberá ao escalão imediatamente superior ou à respectiva Corregedoria.

§ 1º Os militares estaduais de uma mesma Corporação, envolvidos em infração disciplinar, deverão ter seus processos instaurados e solucionados por uma só autoridade que tenha ascendência funcional sobre todos.

§ 2º Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares ou servidores públicos de outros órgãos ou poderes diversos, o fato será comunicado às respectivas corregedorias.

§ 3º No caso em que acusado seja movimentado ou transferido para a reserva remunerada durante a fase de instrução, a marcha processual seguirá normalmente, e após solução da autoridade instauradora, encaminhado à nova autoridade com ascendência funcional para aplicação da sanção disciplinar, se for o caso.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV

Da Garantia de Instância Administrativa

Art. 90. Para a apuração e julgamento de infração disciplinar, será assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico com ascendência funcional sobre os envolvidos, a fim de evitar supressão de instância recursal, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, de unidade processual ou avocação da respectiva Corregedoria, quando houver:

I - solicitação da autoridade com ascendência funcional sobre os envolvidos;

II - determinação do Comandante-Geral, do Subcomandante-Geral ou do Corregedor da respectiva Corporação.

Seção V

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 91. Há impedimento da autoridade processante ou delegante, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - quando formulou a acusação;

II - quando houver se pronunciado sobre a questão em outro procedimento ou processo administrativo disciplinar;

III - caso tenha com a vítima, o acusador ou o acusado parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau;

IV - em que possuir cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, que tenha atuado como advogado ou defensor do acusado;

V - em que tenha servido de testemunha sobre a questão;

VI - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Art. 92. Há suspeição da autoridade delegante ou processante:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo ou que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. Será ilegítima a alegação de suspeição quando:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 93. A autoridade superior declarará o impedimento ou a suspeição da autoridade delegante ou processante, a pedido desta ou do acusado, quando presente quaisquer das hipóteses dos Artigos 91 e 92.

§ 1º O pedido de suspeição ou de impedimento deverá ser apresentado do início da instrução processual até a fase da defesa prévia, cabendo à autoridade delegante ou processante fazer o encaminhamento à autoridade superior para deliberação.

§ 2º A autoridade superior terá o prazo de 05 (cinco) dias para a apreciação.

§ 3º Reconhecida a suspeição ou impedimento, a autoridade superior substituirá a autoridade delegante ou processante, mantendo-se todos os atos de mero expediente praticados até então e determinará o desentranhamento dos demais atos, apensando-os ao processo.

Seção VI

Dos Prazos

Art. 94. O prazo dos processos administrativos disciplinares serão os estabelecidos neste artigo.

I - para Processos Administrativos Disciplinares Regulares:

a) O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumaríssimo (PAD-RSS) terá prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por até 05 (cinco) dias;

b) O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário (PAD-RS) terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 10 (dez) dias.

II - para Processos Administrativos Disciplinares Demissionários:

a) O Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina terão prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias.

Seção VII

Da Suspensão dos Prazos

Art. 95. A autoridade delegante poderá determinar a suspensão do prazo processual do Processo Administrativo Disciplinar, por período determinado, nas hipóteses de:

I - realização de perícias, exames, precatórias e outras diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato investigado;

II - afastamentos obrigatórios do acusado;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

III - deserção;

IV - por motivo de insanidade mental, que impeça o acusado de responder ao processo, devidamente atestada por parecer da Junta Militar de Saúde;

V - por motivo de doença grave e ou terminal, e por internação hospitalar, constatada por Junta Militar de Saúde, quando não houver possibilidade de acompanhamento da defesa nomeada, ou quando o militar estiver realizando sua própria defesa;

VI - licença-maternidade, pelo período correspondente.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, os autos deverão ser encaminhados à autoridade delegante, a qual deverá arquivar provisoriamente até a captura ou apresentação do acusado ou definitivamente após 05 (cinco) anos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V do caput, sendo o acusado declarado apto, o curso do Processo Administrativo Disciplinar será retomado.

Seção VIII

Do Incidente de Insanidade

Art. 96. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a autoridade processante, quando solicitada pela defesa ou de ofício, solicitará à autoridade competente que o militar estadual seja submetido à inspeção por Junta Militar de Saúde.

§ 1º Havendo pronunciamento anterior da Junta Militar de Saúde atestando a aptidão do acusado, a autoridade processante poderá, justificadamente, indeferir pedido da defesa de submetê-lo a novo exame.

§ 2º O laudo pericial expedido pela Junta Militar de Saúde que atestar a insanidade mental do acusado será juntado aos autos.

§ 3º Apenas Junta Militar de Saúde pode atestar a incapacidade do militar estadual de responder a processo administrativo disciplinar.

§ 4º Na Inspeção Militar de Saúde para o exame de sanidade mental a que for submetido o acusado, com finalidade de responder a processo administrativo disciplinar, deverão ser respondidos os quesitos:

I - diagnóstico médico;

II - estado médico do acusado considerando seu histórico constante em prontuário médico, informando se já possuía dispensas ou laudos médicos anteriores por doenças psiquiátricas;

III - prognóstico social, isto é, indicar, do ponto de vista psiquiátrico, se a doença com tratamento adequado permite ou não o militar responder a processo administrativo disciplinar, obrigatoriamente, manifestando-se ao final se é APTO ou INAPTO.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Nos casos de inaptidão, o militar estadual deverá ser reavaliado a cada 120 (cento e vinte) dias ou antecipadamente por convocação da Junta Militar de Saúde.

Seção IX

Da Forma dos Atos Processuais

Art. 97. As peças dos procedimentos e processos administrativos disciplinares serão preferencialmente confeccionadas em meio eletrônico e assinadas digitalmente, admitindo-se que sejam digitadas ou produzidas por qualquer outro meio de impressão e reunidas por ordem cronológica, sendo nesse caso numeradas e rubricadas pela autoridade processante.

§ 1º A tecnologia a ser aplicada, bem como as situações excepcionais e os modelos dos processos deverão ser definidos em normatização própria.

§ 2º O registro das oitivas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação digital audiovisual, por meio remoto ou sistema de videoconferência destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 3º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 4º Não havendo a tecnologia disponível para o registro eletrônico será admitida a impressão das oitivas.

Seção X

Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 98. A instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) é formalizada pela publicação de portaria.

Art. 99. A competência processual tem início após a publicação da respectiva portaria delegatória em Boletim e se efetiva com a sua entrega à autoridade processante, além da documentação que motivou a instauração do PAD.

Art. 100. Cópias de autos de sindicância, de inquérito policial, inquérito policial militar, inquérito técnico ou qualquer peça informativa idônea que noticie infração disciplinar praticada por militar estadual poderão integrar o PAD, como peça informativa da instrução.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Seção XI

Da Citação

Art. 101. A autoridade processante providenciará a citação do acusado para que tome conhecimento da instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A recusa do acusado em apor assinatura na cópia da citação será certificada pela autoridade processante ou pessoa encarregada de efetuar a citação, que relacionará 02 (duas) testemunhas instrumentárias, após leitura de todos os termos da citação.

§ 2º O mandado de citação deverá estar acompanhado do libelo acusatório e de cópia de todos os documentos que fundamentam a acusação.

Art. 102. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o acusado:

I - mediante mandado;

II - por mandado ou precatória quando se tratar de militar da Reserva Remunerada;

III - por edital:

a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;

b) quando o acusado estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Nos casos das alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput* deste artigo, a autoridade processante depois de determinar a citação pessoal do acusado, por duas vezes, inclusive no endereço de sua residência constante em banco de dados oficiais, em dias e horários diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade de sua efetivação e o motivo.

§ 2º O militar estadual deverá informar o endereço residencial que deseja receber as intimações no processo.

§ 3º A citação por edital estipulará dia, hora e local em que deverá se apresentar à autoridade processante e a advertência de que o não comparecimento do acusado acarretará decretação de revelia.

§ 4º Para militar da ativa, o edital de citação será publicado em Boletim Geral da respectiva Corporação por 02 (duas) vezes, no intervalo mínimo de 07 (sete) dias, em vias de igual teor.

§ 5º O edital de citação para militar inativo será publicado em Diário Oficial do Estado, em duas publicações de igual teor, com intervalo mínimo de 20 (vinte dias) entre cada publicação.

Art. 103. Estando o acusado preso, será requisitada à autoridade competente a sua participação remota por videoconferência, em dia e hora previamente designados para ser citado.

Parágrafo único. Não sendo possível a utilização de tecnologia remota para citação, será requisitada à autoridade competente a apresentação do acusado perante a autoridade processante, em dia, hora e local previamente designado para o ato processual.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Seção XII

Da Revelia

Art. 104. O acusado que não contestar a acusação será considerado revel.

Parágrafo único. A revelia será decretada por termo nos autos do processo, devolvendo o prazo para a defesa nomeada para os atos não praticados.

Seção XIII

Do Libelo Acusatório

Art. 105. A autoridade processante formulará libelo acusatório, expondo o fato com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da acusação e a permitir a plenitude da defesa, devendo ser entregue ao acusado quando de sua citação, da seguinte forma:

I - o nome do acusado;

II - a exposição dos fatos, de maneira detalhada, atribuídos ao acusado que constituem infração disciplinar;

III - o dispositivo legal violado;

IV - a indicação das circunstâncias agravantes;

V - o rol de testemunhas, se houver;

VI - o prazo para a apresentação da defesa prévia;

VII - o nome e a assinatura da autoridade processante.

Parágrafo único. Havendo diversos acusados, será confeccionado um Libelo para cada um, especificando tanto quanto possível, o grau de participação dos envolvidos.

Seção XIV

Do Defensor

Art. 106. Nos Processos Administrativos Disciplinares, o acusado poderá nomear defensor para atuar em sua defesa ou indicar militar mais antigo para funcionar como defensor dativo.

§ 1º Não havendo constituição de defensor, a defesa poderá ser realizada pelo próprio acusado, nos Processos Administrativos Disciplinares Regulares.

§ 2º Havendo mais de um acusado no mesmo processo e estes estiverem realizando a própria defesa, o interrogatório, realizado em separado, será acompanhado por defensor ad hoc.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Quando a testemunha ou ofendido solicitar a retirada do acusado que esteja realizando autodefesa, será a oitiva acompanhada por defensor ad hoc.

§ 4º Nos Processos Administrativos Disciplinares Demissionários, quando o acusado não constituir ou indicar defensor, a autoridade processante solicitará à autoridade delegante a nomeação de militar mais antigo que o acusado para exercer o encargo de defensor dativo durante a instrução processual.

§ 5º A qualquer momento o acusado poderá nomear defensor, todavia, os atos praticados anteriormente não serão invalidados.

Art. 107. A constituição de advogado pelo acusado será feita por procuração.

Parágrafo único. A nomeação de defensor dativo ou *ad hoc* será realizado por termo nos autos.

Art. 108. Nos processos administrativos disciplinares, a notificação do acusado e do defensor para acompanhamento dos atos do processo será realizada por meio eletrônico indicado em defesa prévia, ou por qualquer outro meio lícito, a critério da autoridade processante, nos seguintes prazos:

I - nos processos administrativos disciplinares regulares, 02 (dois) dias úteis;

II - nos processos administrativos disciplinares demissionários, 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O defensor será notificado para todos os atos do processo exclusivamente por meio eletrônico indicado em procuração anexa à defesa prévia.

Art. 109. A ausência do defensor constituído ou do acusado, não justificada, no acompanhamento dos atos processuais, não determinará o adiamento de qualquer ato e, nesse caso, será nomeado defensor ad hoc.

Seção XV

Da Defesa Prévia

Art. 110. Após entrega do libelo acusatório, o acusado ou seu defensor deverá apresentar defesa nos seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias úteis em se tratando de processos administrativos demissionários;

II - 05 (cinco) dias úteis em se tratando de processos administrativos disciplinares regulares.

Art. 111. Na defesa prévia, o acusado poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências que julgue necessárias ao esclarecimento dos fatos e da sua defesa.

Art. 112. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de se manifestar em ato processual administrativo disciplinar para o qual o acusado tenha sido regularmente citado, intimado ou notificado, mas deixou de comparecer, se manifestar ou apresentar defesa no prazo previsto neste código, sem motivo justificado.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Seção XVI

Da Instrução

Art. 113. Estabelecida a relação processual com a citação, a autoridade processante, na fase da instrução, promoverá as seguintes ações ou atividades, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, dentre outras:

I - ouvir denunciante, ofendido, testemunhas de acusação e de defesa;

II - proceder a reconhecimento de pessoas ou coisas;

III - proceder a acareações;

IV - determinar a realização de provas e exames periciais que julgar necessárias ou quando solicitados e deferidos;

V - outras diligências necessárias à elucidação dos fatos;

VI - interrogar o acusado antes da fase de alegações finais.

Art. 114. A autoridade processante proverá a regularidade do processo, a execução da lei e a manutenção da ordem no curso dos respectivos atos, podendo determinar o que for razoável à instrução.

Parágrafo único. As atividades deverão ser exercidas com independência e imparcialidade.

Art. 115. A instrução assegurará ao acusado a ampla defesa e o contraditório com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Em qualquer fase do processo será admitida a juntada de documentos.

§ 2º Os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, poderão ser indeferidos por decisão devidamente fundamentada.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 116. Apresentadas ou não as alegações preliminares e resolvidos as eventuais exceções ou incidentes interpostos, a autoridade processante notificará o acusado e seu defensor para comparecerem à audiência de instrução.

Art. 117. As testemunhas, o ofendido e o acusado, exceto em caso de urgência, serão ouvidos no período das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas.

Art. 118. Sempre que possível, o ofendido, o denunciante ou comunicante serão qualificados e perguntados sobre as circunstâncias dos fatos, autoria e provas que possa indicar, não lhe sendo exigido o compromisso.

Art. 119. As declarações do ofendido ou do denunciante ou comunicante e das testemunhas serão feitas na presença do acusado ou de seu defensor, que poderá contraditá-las, no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer que esclareçam ou tornem mais precisas quaisquer das suas declarações, podendo, inclusive, fazer perguntas por intermédio da autoridade processante.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 120. As testemunhas serão chamadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante intimação.

§ 1º Se a testemunha tiver prerrogativa de foro, deverão ser observadas as normas especiais que tratam de sua inquirição.

§ 2º Os militares estaduais do serviço ativo serão requisitados à autoridade a que estiverem subordinados.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas individual e separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

§ 4º Primeiramente serão inquiridas as testemunhas da acusação e depois as da defesa, salvo as referidas.

§ 5º Caso a testemunha intimada deixar de comparecer, sem justo motivo, ao ato designado:

I - sendo integrante da Corporação, acarretará na imediata comunicação para fins de apuração disciplinar por falta a ato de serviço;

II - não sendo integrante da Corporação, mas testemunha da defesa ou da acusação, caberá à respectiva parte apresentá-la em nova data a ser definida e, havendo reiteração da ausência, não mais será ouvida, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

§ 6º Poderão ser indeferidas as perguntas formuladas pela defesa caso sejam consideradas impertinentes ou ofensivas ou que não tenham relação com os fatos a serem apurados, constando sua motivação.

§ 7º Verificado que a presença do acusado possa influir no ânimo da testemunha, ele poderá ser retirado do recinto, permanecendo seu defensor, se for o caso, ou defensor *ad hoc* nomeado para o ato.

§ 8º A providência de que trata o parágrafo anterior será consignada na oitiva, constando os motivos que a ensejaram.

Art. 121. Durante a realização de audiências, considerar-se-á o acusado ciente, desde logo, para o próximo ato processual, bem como o seu defensor, se for o caso.

Art. 122. Quando, no curso do processo, a autoridade processante constatar outro fato que constitua infração diversa daquela que lhe foi determinado apurar, deverá ser informado à autoridade delegante para que adote uma das seguintes providências:

I - aditar a portaria delegatória inicial, atribuindo a competência para julgar igualmente esta outra infração imputada ao acusado;

II - editar nova portaria, determinando a instauração de outro processo ou procedimento para apurar ou julgar esta outra infração.

Parágrafo único. A portaria inicial também poderá ser aditada nas hipóteses do *caput* deste artigo por deliberação da autoridade delegante, independente da comunicação da autoridade processante.

Art. 123. O interrogatório será feito pela autoridade processante, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa estranha ao processo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Havendo mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

§ 2º Antes de se iniciar o interrogatório, será informado ao acusado que, embora não seja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa, devendo, em caso de silêncio, registrar a recusa.

§ 3º O militar estadual não deverá ser interrogado quando apresentar sinais de embriaguez ou sinais de estar sob efeito de substância psicotrópica, devendo a autoridade processante remarcar outra data para a audiência, sem prejuízo das medidas criminais e disciplinares decorrentes.

§ 4º O uso de medicamentos controlados, receitados por profissional capacitado, por si só, não impede a realização do interrogatório.

§ 5º Em caso de falta do acusado ao interrogatório, será designada nova data para o interrogatório. Não comparecendo, abrir-se-á prazo para a apresentação das alegações finais.

§ 6º O não comparecimento do acusado ao interrogatório caracteriza-se como falta a qualquer ato de serviço.

Art. 124. Em caso de mais de um acusado, sempre que houver divergência nas versões apresentadas, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, será admitida a acareação entre eles ou novo interrogatório.

Art. 125. Terminada a instrução, o acusado ou o seu defensor será notificado para a apresentação das alegações finais, podendo ter vista dos autos por meio eletrônico nos seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias úteis em se tratando de processos administrativos disciplinares demissionários;

II - 05 (cinco) dias úteis em se tratando de processos administrativos disciplinares de rito sumário (PAD-RS).

Parágrafo único. Em se tratando de processo administrativo disciplinar de rito sumaríssimo, a apresentação das alegações finais dar-se-á ao final da audiência única de instrução.

Seção XVII

Do Relatório

Art. 126. Encerrada a instrução e após a apresentação das alegações finais, será confeccionado o relatório.

Parágrafo único. No relatório, serão mencionadas as diligências realizadas, as questões de ordem e incidentais que foram dirimidas durante o processo, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu a infração disciplinar, emitindo-se parecer sobre a culpabilidade do acusado, com as razões de convencimento.

Art. 127. A defesa receberá cópia do relatório por meio eletrônico, a fim de tomar conhecimento de seu conteúdo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 128. Após o envio do relatório à defesa, os autos do PAD serão remetidos ao Conselho de Ética e Disciplina (CONSED) para emissão de parecer.

Seção XVIII

Da Solução

Art. 129. O processo será solucionado pela autoridade delegante, após recebimento dos autos do Conselho de Ética e Disciplina (CONSED), nos seguintes prazos:

- I - Processo Administrativo Disciplinar Regular, no prazo de até 30 (trinta) dias;
- II - Processo Administrativo Disciplinar Demissionário, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 130. A solução deverá ter os seguintes elementos:

- I - Relatório;
- II - Fundamento;
- III - Decisão.

Art. 131. A autoridade delegante poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na portaria de instauração e no libelo acusatório, desde que o acusado tenha se defendido de tal acusação e essa medida não importe em prejuízo à ampla defesa.

Art. 132. O descumprimento dos prazos previstos neste Código pela autoridade delegante ou processante não implica em nulidade.

Seção XIX

Da Notificação

Art. 133. Notificação é o aviso formalizado por instrumento legal, que dá ciência oficialmente de ato punitivo ao infrator, ou, na hipótese de recurso, da ratificação ou retificação do ato anterior.

Seção XX

Da Avocação

Art. 134. A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, na ordem prevista no art. 23, poderá avocar a solução da ação disciplinar com o propósito de modificá-la, de forma motivada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da solução e respeitado o prazo prescricional previsto neste código.

Art. 135. Da avocação poderá resultar:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

I - na definição jurídica diversa da solução, com a consequente aplicação da sanção disciplinar;

II - na declaração de inocência do militar estadual, com a consequente anulação da sanção disciplinar;

III - na declaração de culpabilidade do militar estadual, com a consequente aplicação da sanção disciplinar.

Parágrafo único. Caso o resultado da avocação se enquadre nas hipóteses previstas no inciso II, serão anulados os efeitos causados pela sanção disciplinar.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES REGULARES

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 136. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar regular será feita por portaria da autoridade delegante à autoridade processante.

Art. 137. O Processo Administrativo Disciplinar Regular terá como autoridade processante militar estadual superior hierárquico ao acusado, sendo no mínimo um sargento.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver Oficial do posto de Coronel mais antigo que o acusado na Corporação, poderá ser convocado Oficial da Reserva Remunerada mais antigo para atuar como autoridade processante.

Art. 138. O Processo Administrativo Disciplinar regular desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - instauração;

II - citação válida;

III – libelo acusatório;

IV - defesa prévia;

V - oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, interrogatório do acusado e alegações finais;

VI - relatório, contendo o parecer sobre a culpabilidade;

VII - envio do relatório à defesa;

VIII - encaminhamento ao CONSED para apreciação e parecer;

IX - julgamento da autoridade delegante.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Havendo confissão em defesa prévia, a autoridade processante dispensará as demais fases processuais e notificará o acusado para a audiência de interrogatório, onde a confissão será confirmada na presença de seu defensor, se houver, ou de 02 (duas) testemunhas instrumentárias, caso não tenha defensor constituído.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumaríssimo

Art. 139. O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumaríssimo (PAD-RSS) será instaurado para apurar a conduta dos militares quando a transgressão disciplinar for classificada como leve ou média.

§ 1º O PAD-RSS terá rito simplificado, tendo como características a celeridade, oralidade, efetividade, simplicidade e economia processual.

§ 2º O PAD-RSS desenvolver-se-á em audiência única, salvo a realização de diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Para cada fato serão arroladas, no máximo, 02 (duas) testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada acusado a indicação de até 02 (duas) testemunhas de defesa, por fato apurado.

§ 4º Cabe às partes providenciar para que sejam apresentadas na audiência única as testemunhas relacionadas, os documentos, entre outras provas.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário

Art. 140. A conduta dos militares estaduais será julgada por meio de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário (PAD-RS) para as transgressões disciplinares classificadas como grave.

Parágrafo único. Para cada fato serão arroladas, no máximo, 03 (três) testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada acusado a indicação de até 03 (três) testemunhas de defesa, por fato apurado, podendo ser ouvidas outras, tanto de acusação quanto de defesa, se essa medida se mostrar necessária à elucidação dos fatos.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DE MISSIONÁRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 141. A conduta dos militares estaduais será julgada por meio de Processo Administrativo Disciplinar demissionário, nos casos em que sua atuação se tornar presumivelmente incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de suas funções, em conformidade com o art. 15.

Art. 142. O Processo Administrativo Disciplinar demissionário desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- I - instauração;
- II - citação válida;
- III - libelo acusatório;
- IV - defesa prévia;
- V - oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, interrogatório do acusado;
- VI - alegações finais;
- VII - audiência de deliberação e votação;
- VIII - relatório, contendo o parecer sobre a culpabilidade;
- IX - envio do relatório à defesa;
- X - encaminhamento ao Conselho de Ética e Disciplina Militar (CONSED) para apreciação e parecer;
- XI - julgamento da autoridade delegante.

Art. 143. O Processo Administrativo Disciplinar demissionário deverá concluir todas as fases processuais, ainda que tenha ocorrido a confissão do acusado.

Art. 144. No dia da audiência de deliberação e votação, presentes o acusado e/ou seu defensor, o Presidente dará a sessão por aberta, fará a leitura do resumo do processo e, a seguir, facultará ao defensor sustentação oral pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) e na sequência o Escrivão proferirá seu voto oral, seguido do voto do Interrogante e Relator e, por último, do voto do Presidente.

§ 1º Não sendo a decisão unânime, o voto contrário deverá ser fundamentado e registrado.

§ 2º O Conselho poderá concluir por:

- I - considerar o acusado culpado das acusações;
- II - considerar o acusado parcialmente culpado das acusações;
- III - considerar o acusado inocente.

Seção II

Do Conselho de Disciplina

Art. 145. O Conselho de Disciplina (CD) é o Processo Administrativo Disciplinar demissionário necessário para apurar as condutas previstas no art. 15, cometidas por praças.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O Conselho de Disciplina será composto de 03 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) Oficial e os demais membros Oficiais ou Subtenentes quando os acusados forem Cabos ou Soldados;

II - 01 (um) Oficial Intermediário e os membros restantes Oficiais para acusado Aspirante-a-Oficial, Subtenente e Sargentos.

§ 2º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina será o Presidente, o que segue na antiguidade, o Interrogante e Relator, e o mais moderno, o Escrivão.

Art. 146. Após o recebimento dos autos do Conselho de Disciplina do CONSED, o Corregedor deverá solucionar, decidindo pela:

I - inocência do acusado, determinando seu arquivamento; ou

II - procedência da acusação, julgando-o culpado, e:

a) determinar a aplicação de sanção disciplinar de suspensão, quando julgar que o ato praticado não é causa suficiente de incompatibilidade com o cargo ou incapacidade para o exercício de suas funções, mas a conduta ofende princípios da ética, do valor, do dever, ou ainda, os princípios basilares da hierarquia e disciplina;

b) decidir pela sanção de reforma disciplinar, perda da graduação ou demissão da praça.

Parágrafo único. Decidindo pela sanção de reforma disciplinar, perda da graduação ou demissão, depois de esgotado os prazos, ou após o julgamento do último recurso, encaminhará a decisão do CD ao Comandante-Geral que, homologando, determinará o cumprimento da solução exarada pelo Corregedor.

Seção III

Do Conselho de Justificação

Art. 147. O Conselho de Justificação (CJ) é o Processo Administrativo Disciplinar demissionário instaurado para apurar as condutas previstas no art. 15 quando cometidas por Oficiais.

Art. 148. O Conselho de Justificação é composto de 03 (três) Oficiais da ativa da Corporação a qual pertence o justificante, todos de posto superior ou mais antigos quando o justificante for Coronel.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, necessariamente Oficial Superior, é o Presidente, o que segue na antiguidade, o Interrogante e Relator, e o mais moderno, o Escrivão.

§ 2º Quando o justificante for Coronel cuja antiguidade não permita a nomeação de membros do efetivo ativo da Corporação para compor o Conselho de Justificação, poderão ser convocados e nomeados oficiais do mesmo posto da reserva remunerada, mais antigos que o justificante, nos termos da legislação vigente.

Art. 149. Após o recebimento dos autos do Conselho de Justificação do CONSED, o qual se pronunciará sobre os fatos, o Governador do Estado deverá solucionar, decidindo pela:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

I - inocência do acusado, determinando seu arquivamento;

II - procedência da acusação julgando-o culpado, e:

a) determinar a aplicação de sanção disciplinar de suspensão, quando julgar que o ato praticado não é causa suficiente de incompatibilidade com o cargo ou incapacidade para o exercício de suas funções, mas a conduta ofende princípios da ética, do valor, do dever, ou ainda, os princípios basilares da hierarquia e disciplina;

b) decidindo pela sanção de reforma disciplinar, perda do posto e da patente ou demissão do Oficial, depois de esgotados os prazos ou após o julgamento do último recurso, encaminhará os autos do Conselho de Justificação ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 150. É da competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Comando-Geral.

Parágrafo único. Os autos do Conselho de Justificação serão encaminhados pelo Comando-Geral em até 05 (cinco) dias úteis, após o julgamento do último recurso ou após esgotados todos os prazos previstos neste código.

Art. 151. No Tribunal de Justiça o processo será distribuído e processado na forma prevista no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Concluída esta fase é o processo submetido a julgamento.

Art. 152. O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o Oficial é culpado de ato ou fato previsto no art. 15 e incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do seu posto e patente no caso de Oficial da reserva, ou a sua demissão, caso Oficial da ativa; ou

II - determinar sua reforma.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, encaminhará o Tribunal de Justiça a decisão ao Comando-Geral, que providenciará o imediato cumprimento da decisão.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 153. Da decisão proferida pela autoridade competente em Processo Administrativo Disciplinar é cabível a interposição de recurso disciplinar.

§ 1º São recursos disciplinares:

I - reconsideração de ato;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

II - recurso ordinário;

III - recurso especial.

§ 2º Os recursos disciplinares previstos no parágrafo anterior serão cabíveis uma única vez.

§ 3º O recurso disciplinar conterà os seguintes requisitos:

I - exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - os pedidos.

Art. 154. Têm legitimidade para interpor recurso disciplinar:

I - os militares estaduais que figurarem como acusados nas ações disciplinares constantes neste Código;

II - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do militar estadual, pelo cônjuge, ascendente ou descendente;

III - em caso de incapacidade mental do militar estadual, pelo respectivo curador.

Seção II

Da Reconsideração de Ato

Art. 155. Reconsideração de Ato é o recurso disciplinar interposto por militar estadual pelo qual solicita, à autoridade que solucionou o Processo Administrativo Disciplinar, o reexame de sua decisão, devendo apresentar fundamentação para o pedido.

Seção III

Do Recurso Ordinário

Art. 156. O recurso ordinário será interposto por militar estadual pelo qual solicita ao superior imediato da autoridade que solucionou o Processo Administrativo Disciplinar, a reforma da decisão.

§ 1º O recurso ordinário será cabível após notificação da solução do Processo Administrativo Disciplinar ou da decisão do pedido de reconsideração de ato, quando houver.

§ 2º O recurso ordinário dos Conselhos de Justificação será interposto ao Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo (CONSECOR) e, após decisão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, retornará ao Comandante-Geral.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV

Do Recurso Especial

Art. 157. O Recurso Especial, exceto para o Conselho de Justificação, será interposto perante o Comandante-Geral da respectiva Corporação após esgotados os demais recursos disciplinares, quando a decisão recorrida:

- I - afrontar o entendimento correccional consolidado em enunciados da Corporação;
- II - violar a competência fixada neste Código;
- III - negar a eficácia de decisão judicial cujos efeitos sejam extensivos à ação disciplinar.

Parágrafo único. No Recurso Especial caberá ao autor demonstrar com clareza e de forma fundamentada tratar-se de situação particularizada em uma das hipóteses fáticas previstas nos incisos do caput, sob pena de inépcia.

Seção V

Do Encerramento da Instância Recursal

Art. 158. A decisão administrativa se torna imutável com o esgotamento das instâncias recursais que se dá após análise do Recurso Especial ou quando transcorrido prazo recursal, operando-se a preclusão temporal.

Seção VI

Dos Prazos para Interposição de Recurso Disciplinar

Art. 159. É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso disciplinar, contado da data da notificação do militar estadual.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, de forma motivada.

§ 3º Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 160. O recurso não será conhecido quando:

- I - interposto fora do prazo;
- II - verificada a ilegitimidade recursal da parte;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

III - exaurida a esfera administrativa;

IV - não previsto neste Código.

Seção VII

Dos Recursos Cabíveis em Conselho de Justificação

Art. 161. Da solução em Conselho de Justificação serão cabíveis:

I - Recurso de Reconsideração de Ato ao Comandante-Geral;

II - Recurso Ordinário ao CONSECOR (Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo).

Seção VIII

Da Admissibilidade do Recurso ao CONSECOR

Art. 162. O Recurso Ordinário ao CONSECOR será encaminhado ao Comandante-Geral, que fará a análise de sua admissibilidade, observando os seguintes requisitos:

I - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

II - a tempestividade;

III - outras eventuais preliminares ao mérito.

Art. 163. Sendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Comandante-Geral encaminhará os autos ao CONSECOR.

§ 1º Havendo alguma irregularidade, o Oficial será convocado para sanar o vício ou complementar a documentação exigível num prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 2º Sendo inadmissível, o Comandante-Geral, devidamente fundamentado, negará o seguimento do recurso.

Art. 164. O CONSECOR proferirá sua decisão num prazo de até 60 (sessenta) dias e devolverá o processo ao Comandante-Geral.

CAPÍTULO V

DO INÍCIO DO CUPRIMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 165. O início do cumprimento da sanção disciplinar, e seus efeitos, dar-se-á após o esgotamento de prazo para apresentação de recurso, ou após a publicação do julgamento do último recurso, sendo o acusado notificado do ato.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO XXII

DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Art. 166. No curso dos procedimentos apuratórios ou dos processos administrativos disciplinares, o Comandante-Geral, Subcomandante-Geral ou Corregedor, de ofício ou a requerimento do chefe imediato ou da autoridade processante, poderão determinar o afastamento cautelar do militar estadual de suas funções, nos seguintes casos:

I - tenha dado causa a grave escândalo que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe;

II - tenha sido acusado de prática de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das Corporações Militares Estaduais e de seus respectivos membros;

III - por conveniência da instrução do procedimento ou processo administrativo disciplinar, quando o militar estadual de alguma forma obstrui ou dificulta o andamento processual.

§ 1º Será confeccionado Auto de Afastamento Cautelar, publicado em Boletim e juntado à Portaria de Instauração do procedimento apuratório ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O militar estadual afastado de suas funções de forma cautelar cumprirá expediente administrativo da Corporação conforme estabelecido no Auto de Afastamento Cautelar, podendo inclusive cumprir expediente na OME da autoridade processante.

§ 3º O afastamento cautelar somente poderá ser determinado quando presentes indícios do envolvimento do militar estadual no fato noticiado.

Art. 167. O afastamento cautelar poderá ser mantido enquanto vigorar o procedimento apuratório ou o processo administrativo disciplinar.

Art. 168. O afastamento cautelar poderá ser realizado, obedecendo aos seguintes critérios:

I - em procedimento apuratório e Processo Administrativo Disciplinar Regular:

a) afastamento de atividade operacional, exceto nas funções de guarda de OME;

b) movimentação da OME de origem.

II - em Processo Administrativo Disciplinar Demissionário:

a) afastamento de atividade operacional;

b) afastamento total das funções com vedação do uso de fardamento, armamento ou qualquer outro equipamento da Corporação, ficando exclusivamente à disposição da autoridade processante;

c) movimentação da OME de origem.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169. Como regra de transição relacionada com a mudança do comportamento militar estadual para o conceito militar estadual adotado por este Código, fica estabelecido o previsto nos parágrafos seguintes, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Para as Praças:

I - os Militares Estaduais que se encontram classificados no comportamento militar estadual “excepcional” passam a ser classificados no Conceito Disciplinar A (CD-A) com 100 (cem) pontos;

II - os Militares Estaduais que se encontram classificados no comportamento militar estadual “ótimo” passam a ser classificados no Conceito Disciplinar A (CD-A) com 90 (noventa) pontos;

III - os Militares Estaduais que se encontram classificados no comportamento militar estadual “bom” passam a ser classificados no Conceito Disciplinar B (CD-B) com 80 (oitenta) pontos;

IV - os Militares Estaduais que se encontram classificados no comportamento militar estadual “insuficiente” passam a ser classificados no Conceito Disciplinar C (CD-C) com 49 (quarenta e nove) pontos;

V - os Militares Estaduais que se encontram classificados no comportamento militar estadual “mau” passam a ser classificados no Conceito Disciplinar C (CD-C) com 39 (trinta e nove) pontos.

§ 2º Os Oficiais e Aspirantes-a-oficial, que não possuíam nenhuma classificação quanto ao comportamento perante a legislação anterior, ficam classificados no Conceito Disciplinar B (CD-B) com 50 (cinquenta) pontos, somando-se 10 (dez) pontos para cada ano de serviço.

§ 3º Os alunos do Curso de Formação de Oficiais, Curso de Adaptação de Oficiais e do Curso de Formação de Soldados ficam classificados no Conceito Disciplinar B (CD-B) com 50 (cinquenta) pontos, somando-se 10 (dez) pontos para cada ano de serviço.

Art. 170. Como regra de transição, os Militares Estaduais punidos pelo cometimento de transgressão disciplinar gravíssima, prevista no Decreto Nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, serão reabilitados no prazo máximo de 04 (quatro anos), descontando-se o tempo já decorrido de reabilitação.

§ 1º A reabilitação das transgressões disciplinares leve, média e grave previstas no Decreto Nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, ocorrerão nos prazos estabelecidos por este Código, descontando-se o tempo já decorrido de reabilitação.

§ 2º Para fins de cômputo de pontuação, a transgressão disciplinar gravíssima, prevista no Decreto Nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, equivalerá a grave deste Código.

Art. 171. Como regra de transição, todas as alterações trazidas pela presente Lei deverão ser usadas para a elaboração dos quadros de acesso a promoção que entrarão em vigor a contar 01.01.2021, previstos na Lei Complementar nº 910 e na Lei Complementar nº 911, de 30 de abril de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Os quadros de acesso à promoção em vigor nas Corporações na data da publicação da presente Lei, serão válidos até o dia 31.12.2020.

Art. 172. Os artigos 41, 45, 46, 47, 86, 104, 105, 110 a 116, 123, 131 e 133 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41. O militar estadual que, por sua atuação, se tornar presumivelmente incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções a ele inerentes, poderá ser afastado do cargo durante a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A competência para determinar o afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função será determinada em Lei específica.” (NR)

(...)

Das Infrações Disciplinares (NR)

“Art. 45. O Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais (CEDME) terá por finalidade definir, especificar e classificar as infrações disciplinares e instituir normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como estabelecer os processos e procedimentos administrativos disciplinares e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares. (NR)

§ 1º Militares Estaduais são os membros da Polícia Militar (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMES) do Estado do Espírito Santo. (NR)

§ 2º O CEDME obedecerá aos princípios fundamentais da administração pública contidos no ordenamento jurídico brasileiro e também, dentre outros, os seguintes princípios: (NR)

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - presunção de inocência;
- III - devido processo legal;
- IV - contraditório e ampla defesa;
- V - razoabilidade e proporcionalidade;
- VI - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.” (NR)

“Art. 46. O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar estadual da ativa, será, na forma da Constituição Estadual e do CEDME, submetido a Processo Administrativo Disciplinar Demissionário.” (NR)

“Art. 47. O Aspirante a Oficial e as praças, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares estaduais da ativa, serão submetidos a Processo Administrativo Disciplinar Demissionário, na forma do CEDME.” (NR)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

(...)

“Art. 86. O militar estadual da ativa, enquadrado em um dos incisos I e II do art. 84, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Militar Estadual em que serve. (NR)

Parágrafo único. O desligamento da Organização Militar Estadual em que serve deverá ser feito após a publicação no Diário Oficial ou em Boletim, do ato oficial correspondente, no prazo estabelecido.” (NR)

(...)

“Art. 104. A demissão de Militar Estadual, Oficial ou Praça, se efetua:”(NR)

(...)

“Art. 105. A demissão a pedido do oficial será concedida mediante requerimento do interessado:”(NR)

(...)

“Art. 110. A demissão a pedido da praça será concedida mediante requerimento do interessado. (NR)

§ 1º A demissão a pedido poderá ser concedido, uma vez que não haja prejuízo para o serviço, a praça que tenha completado o tempo inicial obrigatório, de dois anos, contado da incorporação, ou que, estando engajado ou reengajado conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou a servir. (NR)

§ 2º A demissão *ex officio* da praça será feita na forma do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento por conclusão de tempo de serviço. (NR)

§ 3º A praça demitida não terá direito a qualquer remuneração e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar. (NR)

§ 4º A praça demitida perderá sua graduação e receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na Lei do Serviço Militar. (NR)

§ 5º O tempo de serviço relativo a engajamento e reengajamento da praça é de quatro anos, cada.” (NR)

“Art. 111. O Aspirante a Oficial e as demais praças empossados em cargo público permanente estranho a sua carreira e cuja função não seja de professor serão, imediatamente



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

demitidos *ex officio*, sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.” (NR)

“Art. 112. O direito a demissão a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.” (NR)

“Art. 113. A demissão da praça ou do aspirante a oficial, será ainda aplicada *ex officio*: (NR)

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença os Conselhos de Justiça, Permanente, por haverem sido condenados em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração; (NR)

II - por haverem perdido a nacionalidade brasileira, sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça; (NR)

III - forem considerados culpados em Conselho de Disciplina previsto no Art. 47.” (NR)

“Art. 114. É da competência do Comandante-Geral o ato de demissão do Aspirante a Oficial e das praças.” (NR)

“Art. 115. Não se aplica a sanção disciplinar de demissão ao militar estadual da reserva remunerada submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina. Entretanto, eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade, a qual implica na perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos. (NR)

§ 1º A competência para aplicar a sanção de perda de posto ou patente do oficial da reserva remunerada é do Comandante-Geral, após decisão proferida nesse sentido pelo Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

§ 2º A competência para aplicar a sanção de perda de graduação à praça da reserva remunerada é do Comandante-Geral da respectiva Corporação.” (NR)

“Art. 116. A deserção acarreta uma interrupção do serviço com a consequente demissão *ex officio* do militar estadual. (NR)

Parágrafo único – O militar estadual que praticar o crime de deserção será demitido conforme as regras estabelecidas no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais.” (NR)

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

“Art. 123. (...)

§ 3º

(...)

d. decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passado em julgado ou suspensão decorrente de sanção disciplinar prevista no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais;” (NR)

(...)

“Art. 131. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais. (NR)

§ 1º São recompensas: (NR)

(...)

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais.” (NR)

(...)

“Art. 133. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares estaduais: (NR)

(...)

Art. 173. O inciso VII do artigo 2º da Lei Complementar Nº 72, de 26 de dezembro 1995, passa a vigorar conforme a redação abaixo, assim como fica inserido o inciso IX:

“Art. 2º

(...)

VIII - multas decorrentes de aplicação do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais;

IX - quaisquer outras rendas eventuais.” (NR)

Art. 174. O inciso VII do artigo 2º da Lei Complementar Nº 102, de 22 de setembro 1997, passa a vigorar conforme a redação abaixo, assim como fica inserido o inciso VIII:

“Art. 2º

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

VII - multas decorrentes de aplicação do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais;

VIII - quaisquer outras rendas eventuais.” (NR)

Art. 175. O inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 420, de 29 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

(...)

II - o tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado ou suspensão decorrente de sanção disciplinar prevista no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Espírito Santo;” (NR)

(...)

Art. 176. O inciso V do artigo 23 da Lei Complementar 910, de 30 de abril de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

(...)

V - quando cessada a prisão em flagrante ou provisória por ordem judicial é posto em liberdade; (NR)

(...)

Art. 177. Os artigos 4º, 8º, 16, 36 e 38 da Lei Complementar 911, de 30 de abril de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

II - Mérito Militar:

a) estar no Conceito Disciplinar A (CD-A): 3,0 (três) pontos; (NR)

b) estar no Conceito Disciplinar B (CD-B): 1,0 (um) ponto; (NR)

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

III - Mérito Disciplinar:

a)

1. 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por sanção decorrente da prática de transgressão disciplinar do tipo leve; (NR)

2. 1,0 (um) ponto por sanção decorrente da prática de transgressão disciplinar do tipo média; (NR)

3. 1,5 (um vírgula cinco) pontos por sanção decorrente da prática de transgressão disciplinar do tipo grave. (NR)

(...)

§ 1º

(...)

IV - os pontos correspondentes ao conceito disciplinar dentre os previstos nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do *caput* deste artigo;” (NR)

(...)

“Art. 8º

(...)

V - o tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado ou suspensão decorrente de sanção disciplinar prevista no Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Espírito Santo.” (NR)

(...)

“Art. 16.

(..)

I - estar, no mínimo, no Conceito Disciplinar B (CD-B);

(...)

(...)

“Art. 36.

I – O oficial ou a praça devem estar no mínimo, no Conceito Disciplinar B (CD-B) e o Oficial ainda deverá ter idoneidade moral e profissional comprovada pelos assentamentos; (NR)

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 6º

(...)

IV - demissão do oficial ou praça, por qualquer motivo;" (NR)

(...)

"Art. 38.

(...)

VII - quando o militar estadual teve sobrestado o seu direito à promoção por estar preso, em flagrante delito ou provisoriamente por ordem judicial, é posto em liberdade." (NR)

(...)

Art. 178. A Seção II, do Capítulo II, do Título IV, da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978, fica renomeada como "SEÇÃO II - Da demissão, da Perda do Posto, da Patente ou da Graduação e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato".

Art. 179. Fica criada a Comissão de Acompanhamento do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, que será nomeada por Portaria conjunta das Corporações.

§ 1º A comissão tem por objetivo assessorar os Comandos-Gerais na aplicação dos dispositivos do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A comissão terá a seguinte composição:

I - Corregedores das Corporações;

II - Corregedores Adjuntos;

III - 02 (dois) Oficiais da PMES;

IV - 01 (um) Oficial do CBMES.

§ 3º A comissão poderá propor aos Comandantes-Gerais:

I - Portarias Regulamentares;

II - Pareceres;

III - Enunciados.

Art. 180. Os Comandantes-Gerais da PMES e do CBMES, após manifestação da Comissão, poderão baixar Portarias Regulamentares conjuntas necessárias à aplicação deste Código nas respectivas Corporações, assim como a homologação de enunciados contendo o resumo de decisões reiteradas sobre o entendimento de determinada matéria.

Art. 181. Será aplicada as normas deste Código aos processos administrativos disciplinares pendentes, sem prejuízo da validade dos atos já realizados com respeito ao contraditório, a ampla



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

defesa e as provas técnicas produzidas, bem como aos fatos ocorridos antes da sua publicação, cuja apuração ainda não tiver sido iniciada ou concluída.

Art. 182. Além das situações previstas em Lei, o militar estadual poderá ser convocado a qualquer tempo para realização de Inspeção Toxicológica.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se Inspeção Toxicológica a perícia ou avaliação toxicológica do exame de “larga janela de detecção” ou outro de aferição superior efetuado no material biológico queratínico colhido do militar estadual, para identificação e quantificação de drogas, considerando-se como tal o especificado na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e suas alterações que as definam, bem como o que constar nos dispositivos federais legais posteriores.

§ 2º As Corporações, por meio de normas internas, definirão o rito da Inspeção Toxicológica.

Art. 183. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, as disposições do Código de Processo Penal Militar.

Art. 184. Os processos administrativos disciplinares de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.

§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado.

§ 3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 185. Fica revogado(a):

I - a Lei nº 3.206, de 01 de junho de 1978;

II - a Lei nº 3.213, de 15 de junho de 1978;

III - os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

IV - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 46 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

V - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

VI - o inciso V e VI do art. 84 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

VII - o parágrafo único do art. 113 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

VIII - o título: “SEÇÃO IV - Do Licenciamento”, previsto no Capítulo II, da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

IX - o título: “SEÇÃO V - Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina”, previsto no Capítulo II, da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

X - os incisos I e II do art. 110 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;

XI - as alíneas “a”, “b” e “c”, do § 2º, do art. 110 da Lei 3.196, de 09 de janeiro de 1978;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

- XII - os incisos III e IV do art. 8º, da Lei Complementar 910, de 30 de abril de 2019;
- XIII - o art. 9º da Lei Complementar 910, de 30 de abril de 2019;
- XIV - os incisos II e III do art. 23 da Lei Complementar 910, de 30 de abril de 2019;
- XV - o inciso XVII, do § 1º, do art. 1º da Lei Complementar 911, de 30 de abril de 2019;
- XVI - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar 911, de 30 de abril de 2019;
- XVII - os incisos II e IV do art. 21 da Lei Complementar 911, de 30 de abril de 2019;
- XVIII - os incisos IV e V do art. 36 da Lei Complementar 911, de 30 de abril de 2019;
- XIX - os incisos II, III e IV do art. 38 da Lei Complementar 911, de 30 de abril de 2019;
- XX - os art. 40, 41 e 42 da Lei Complementar 911, de 30 de abril de 2019;
- XXI - o Decreto Nº 254-R, de 11 de agosto de 2000 e o Decreto nº 120-R, de 30 de maio de 2000.
- Art. 186. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 26 de dezembro de 2020.